



PARECER JURÍDICO nº. 02/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº.: 001/2020-FME

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO COM CHAMADA PÚBLICA

Referência: Aquisição de Gêneros alimentícios em função da manutenção do Programa Nacional de alimentação Escolar no âmbito dos 30% destinados a agricultura familiar de São Domingos do Araguaia durante o ano letivo de 2020.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação.

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal nº.: 8.666/93.

Ementa: Dispensa de Licitação para Aquisição de Gêneros alimentícios em função da manutenção do Programa Nacional de alimentação Escolar no âmbito dos 30% destinados a agricultura familiar de São Domingos do Araguaia durante o ano letivo de 2020 - Adequação da Modalidade de Licitação Mediante Dispensa – Procedimento Regular - Regularidade.

I. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar **ou não**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO



a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

¹ Conforme Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO



Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. Relatório:

Tratam os autos de **PROCESSO LICITATÓRIO nº 001/2020-FME** na modalidade de **DISPENSA**, tendo como objeto a Aquisição de Gêneros alimentícios em função da manutenção do Programa Nacional de alimentação Escolar no âmbito dos 30% destinados a agricultura familiar de São Domingos do Araguaia durante o ano letivo de 2020 Secretaria Municipal de Educação.

Os autos estão instruídos dos seguintes documentos:

- a) Solicitação à abertura do procedimento, assinada pela autoridade competente, constando justificativa;
- b) Despacho informando a existência de crédito orçamentário, exarado pela secretária municipal de finanças;
- c) Solicitação de cotação de preços;
- d) Declaração de adequação orçamentária em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, assinada pela autoridade competente;
- e) Termo de Autorização, devidamente assinado pela autoridade competente à abertura do procedimento;
- f) Edital de Licitação Chamada Pública na Modalidade Dispensa de Licitação;
- g) Termo de Referência;
- h) Planilha com quantitativos, descrições e média de preços alcançados com base nas pesquisas de preços;
- i) Portaria n.º 20/2018 relativa à Nomeação do Pregoeiro e membros da Comissão de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO



Licitação, dentre outros documentos pertinentes;

j) Minutas de edital e contrato.

Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do art. 38 da Lei 8.666/93.

No que importa, é o relatório.

III. Da Fundamentação:

III.a. Da Modalidade Escolhida:

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização do certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, a qual está disciplinada no artigo 24 da lei 8.666/93.

Imprescindível esclarecer, entretanto, que, para que se torne possível a contratação/locação direta por dispensa, faz-se mister comprovar que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração pública.

No caso em questão, verifica-se que a locação do imóvel especificado no processo em análise justifica-se pelo fato da Fazenda Pública Municipal não dispor de nenhum imóvel próprio capaz de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO



A fundamentação que ora se utiliza tem como escopo o texto contido no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;_

Assim, a lei é expressa quanto a possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação para a presente situação.

Desse modo, cremos que os fatos narrados até então harmonizam-se com aquilo que a lei expressa na hipótese do Art. 24, X da Lei nº 8.666/93, o que, a nosso ver, autoriza a contratação direta com dispensa de licitação.

Assim, analisando os termos gerais do procedimento, entendo que o mesmo poderá prosseguir, alertando para que sejam observadas as formalidades legais, assim como que seja submetido a análise final pelo Controle Interno.

IV. Conclusão:

Pelo Exposto, esta Assessoria Jurídica, abstendo-se dos detalhes técnicos inerentes a área de atuação de cada servidor envolvido no certame, **opina** pelo prosseguimento do processo, nos termos legais.

É o parecer.

S.M.J.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO



São Domingos do Araguaia, 04 de fevereiro de 20120.

Renan Cabral Moreira
Procurador Municipal – Portaria 002/2019
OAB/PA 19.904